

SESSÃO DE 09 de NOVEMBRO de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.438

RECURSO Nº: 01.087 - I.R.F. - Anos de 1985 a 1987

RECORRENTE: PÃO AMERICANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RECORRIDA: D.R.F EM SÃO PAULO - SP

I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROCEDIMENTO REFLEXO. A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

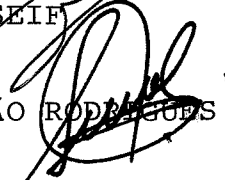
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PÃO AMERICANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

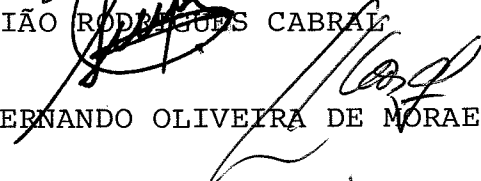
Sala das Sessões, em 09 de NOVEMBRO de 1994.


MARIAM SEIF

- Presidente


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.²

PROCESSO Nº 10880/027.073/89-11

RECURSO Nº : 01.087

ACÓRDÃO Nº : 101-87.438

RECORRENTE: PÃO AMERICANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM SÃO PAULO - SP

R E L A T Ó R I O.

PÃO AMERICANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 61.596.284/0001-15, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, recorre a este Conselho visando a reforma do mencionado ato decisório.

A peça básica nos dá conta de que a exigência deriva de:

“Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), caracterizados como distribuição de valores aos sócios ou acionistas, e, desta forma tributada(s) exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.”

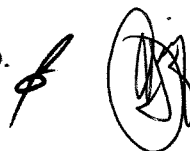
Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 19 a 98, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

“O decidido no processo matriz da pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente.

Ação fiscal parcialmente procedente.”

Cientificada dessa decisão em 16 de março de 1994 (A.R. de fls. 313), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Colegiado, onde reconhece a vinculação da matéria sob litígio com aquela tratada nos autos do processo principal, invocando, inclusive, os argumentos ali expendidos, para ao final requerer o provimento do seu apelo.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10880/027.073/89-11

ACÓRDÃO Nº : 101- 87.438

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apurados fatos que repercutiram na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, relativamente aos anos de 1985 a 1987.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 108.529, do qual este decorre, deu-lhe provimento integral conforme faz certo o Acórdão nº01-87.419, de 09 de novembro de 1994, e que tem esta ementa:

"I. R. P. J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. PRODUÇÃO. CONSUMO DE MATÉRIAS-PRIMAS. ESTIMATIVA DA SAÍDA DE PRODUTOS ACABADOS. Excepcionados aqueles fundados em presunções legais, qualquer outro lançamento tributário que considere ocorrida omissão no registro de receitas, deve repousar em elementos concretos, objetivos, sólidos na sua estruturação. O arbitramento da produção, fundado apenas no consumo de determinadas matérias-primas, não se reveste dos elementos essenciais, carecendo, inclusive, de aprofundamento nas investigações, principalmente quando desprovido de laudo técnico que confirme a alegada relação insumo-produto.

Recurso conhecido e provido."

Tendo presente o princípio da decorrência, e sendo certo a íntima relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, entendo que deve ser aplicado ao litígio sob exame o que restou decidido no processo matriz.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 09 de NOVEMBRO de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

